



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 · Ano X · Edição nº 1531

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5365 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

PROMULGA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de

R\$110.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 110.000,00**Anulação**

01 04 01 CEMEIS e Pré-Escolas Municipais
594 12.365.0240.2017.0007 Educação na Primeira Infância 60.000,00

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 001 00

01 TESOURO

210 000 EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu
01 04 02 Ensino Fundamental

595 12.361.0210.2019.0000 Desenvolvimento e Manut. da Rede Escolar 40.000,00

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R.: 001 00

01 TESOURO

220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/fu
01 04 07 Distribuição da Merenda Escolar

593 12.365.0240.2017.0007 Educação na Primeira Infância 10.000,00

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R.: 001 00

01 TESOURO

220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/fu
Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior

será coberto com recursos

provenientes de:

Anulação:

01 04 01 CEMEIS e Pré-Escolas Municipais
110 12.365.0240.2017.0007 Educação na Primeira Infância -60.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 0 01 00

01 TESOURO

210 000 EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu
118 12.365.0240.2017.0007 Educação na Primeira Infância -10.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 0 01

00

01 TESOURO

210 000 EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu
01 04 02 Ensino Fundamental

01 04 02 Ensino Fundamental
151 12.361.0210.2019.0000 Desenvolvimento e Manut. da Rede Escolar -40.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 0 01 00

01 TESOURO

220 000 ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/fu

Anulação (-) -110.000,00

Artigo 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Portarias

Portaria nº 16.900 de 10/02/2026DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO PÚBLICO MUNICIPAL APROVADO EM CONCURSO.

Julio Ferreira do Carmo, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Em razão de aposentadoria nomear, a partir desta data, **Estefane do Nascimento Leoncini Siqueira**, RG nº 43.687*****, CPF/MF nº 338.95*****, PIS/PASEP. nº 119.71*******, para exercer o cargo de Professor de Educação Básica II - Ciências, referência 15, Anexo I - Quadro de Cargos Permanentes da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, da Lei nº 3.663 de 10.03.2017 e suas alterações, aprovada e classificada em 1º Lugar - Ampla Concorrência lugar no concurso público nº 001/2024.**

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo previsto em lei, este ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente portaria correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 10 de fevereiro de 2026.

Julio Ferreira do Carmo

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

Tiago Dantas Araki

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

O MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, **ADJUDICAR** o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025 - PROCESSO Nº 078/2025 - EDITAL Nº 070/2025**, tipo menor preço unitário, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE BUCAL NO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS POR UM PERÍODO DE**

12(DOZE) MESES, conforme especificações contidas no Edital, e **HOMOLOGAR** o presente certame para o Licitante: **UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA (20306488000197)** com os lotes: **1** no valor total de R\$ 77.595,00 (setenta e sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais).. Fica a licitante vencedora devidamente intimada, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, assine o(a) respectivo(a) Contrato/Ata de Registro de Preços. Miguelópolis-SP, 10 de fevereiro de 2026. Júlio Ferreira do Carmo – Prefeito Municipal.

.....

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 536/2024

Contribuinte: G. P. da S. J.

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Cálculo de ITBI – Tema 1113 STJ – Requerimento de Definição do ITBI com Base no Valor da Transação Lavrado na Escritura Pública de Compra e Venda.

Intimações:

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____ / ____ / ____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____ / ____ / ____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL — ITBI — BASE DE CÁLCULO — TEMA 1.113/STJ — VALOR DE MERCADO — PREÇO DECLARADO (PRESUNÇÃO RELATIVA) — VEDAÇÃO A “VALOR DE REFERÊNCIA” PRÉVIO — ARBITRAMENTO (CTN, ART. 148) — FATO GERADOR NO REGISTRO (STF, TEMA 796) — CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ARTS. 37 A 40).

Pedido de definição do ITBI com base exclusiva no preço constante da escritura pública. Nos termos do Tema 1.113/STJ (repetitivo), a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel em condições normais de mercado, não vinculado à base do IPTU nem a “valor de referência” fixado unilateralmente; o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção apenas relativa, afastável por procedimento motivado e prova idônea (CTN, art. 148). Código Tributário do Município de Miguelópolis (Lei nº 2.569/2003) prevê que o VBD é apurado pela avaliação de mercado/CIMOB ou pelo valor declarado, prevalecendo o maior (arts. 37 e 39/40). Caso concreto em que a própria escritura e os documentos fiscais (DIAT/ITR) indicam avaliação de R\$ 483.043,17, superior ao preço declarado, evidenciando o valor de mercado aplicável. Indeferimento do recálculo pelo preço declarado e fixação do VBD em R\$ 483.043,17 para fins de ITBI, observada a alíquota de 2% (ou 1% apenas sobre a parcela financiada pelo SFH, se comprovada). Observância do entendimento do STF (Tema 796) quanto ao momento do fato gerador (registro imobiliário) e prosseguimento do rito contencioso fiscal – Pedido Improcedente.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei nº 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei nº 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

O Requerente/Contribuinte G. P. da S. J., qualificação nos autos, apresentou requerimento, com documentos, de definição do ITBI com base no valor da transação lavrado na escritura pública de compra e venda, qual seja, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sustentou a aplicação do Tema n.º 1113, do Superior Tribunal de Justiça.

Anexou cópias da prefalada escritura (fls. 01v *usque* 03), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 03v), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural (fls. 04), Recibo de Entrega da Declaração do ITR do exercício de 2023 (fls. 04v.), Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC (fls. 05), Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT (fls. 05v./06), Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR (fls. 06v/07v.).

Em fls. 08 consta Certidão n.º 19/24 do encarregado de tributos do Município de Miguelópolis – SP.

Em fls. 10/12, consta decisão incidental remetendo-se os autos à Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias – cf. art. 392, inc. III, al. “b”, da Lei n.º 2.569/2003).

É a síntese do processado, passa-se a decisão nos presentes autos.

II – DA DECISÃO FINAL

Analisados os autos.

Cuida-se de processo contencioso fiscal instaurado por requerimento do contribuinte objetivando a definição do ITBI com base no valor da transação declarado na escritura pública (R\$ 300.000,00), sob invocação do Tema 1.113/STJ. Consta dos autos, todavia, informação da própria escritura (fl. 03) de que “o imóvel ora transmitido está avaliado em R\$ 483.043,17”, valor que coincide com o DIAT do ITR juntado.

O litígio administrativo encontra amparo no Capítulo do Processo Contencioso Fiscal do Código Tributário Municipal (“CTM”), com competência



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

desta Procuradoria para julgamento em primeira instância.

O feito seguiu o rito do Processo Contencioso Fiscal municipal (arts. 404, 406, 407 e 392 da Lei n.º 2.569/2003), inclusive com prazo para contestação da autoridade fazendária e possibilidade de diligências/perícia, se necessário, antes da decisão final desta Procuradoria.

Pois bem.

O ITBI é tributo de competência municipal (art. 156, II, CF/88). Sua disciplina geral consta do CTN: (i) o fato gerador decorre da transmissão onerosa da propriedade ou de direitos reais sobre imóveis (arts. 35 e 36); (ii) a base de cálculo é o **valor venal dos bens ou direitos transmitidos** (art. 38); e (iii) quando o cálculo do tributo considerar “valor ou preço” de bens, admite-se **lançamento por arbitramento**, desde que instaurado procedimento próprio que assegure contraditório e ampla defesa (art. 148).

No que tange ao momento da ocorrência do fato gerador, recorde-se, ainda, a orientação de repercussão geral do STF (Tema 796), no sentido de que o fato gerador do ITBI se perfaz com o **registro** no Cartório de Registro de Imóveis.

No plano local, o **Código Tributário do Município (Lei n.º 2.569/2003)** estabelece que a base de cálculo do ITBI é o **VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos transmitidos, no momento da transmissão** (art. 37, caput), devendo ser determinado pela Administração Fazendária **por avaliação com base no mercado ou no CIMOB, ou pelo valor declarado pelo sujeito passivo, se algum destes últimos for maior** (art. 37, §1º).

A lei local também fixa a forma de cálculo (art. 39: $ITBI = VBD \times ALC$) e as alíquotas (art. 40: 2% para as transmissões em geral; 1% para a parcela financiada no âmbito do SFH).

Quanto ao rito, o **Processo Contencioso Fiscal** instaura-se com a impugnação (art. 404), compete à **Procuradoria Geral do Município** o julgamento em primeira instância (art. 407, I), e, apresentada a defesa, os autos são remetidos à autoridade fazendária para contestação (art. 406), observados prazos (art. 392).

Sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.937.821/SP), a **Primeira Seção do STJ** fixou **três teses** sobre a base do ITBI:



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

1. A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não vinculada à base do IPTU (que não pode ser utilizada nem como piso);

2. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de compatibilidade com o valor de mercado, mas pode ser afastado mediante regular procedimento administrativo (art. 148 do CTN), com contraditório e ampla defesa;

3. É vedado ao Município arbitrar previamente a base do ITBI com respaldo em valor de referência fixado unilateralmente.

Essa orientação, além de encerrar a controvérsia quanto ao uso de “valor venal de referência”, reforça que a Administração **pode** revisar o valor declarado, **desde que** motive tecnicamente a divergência, por meio de **arbitramento** (CTN, art. 148) — nunca por pauta prévia.

A doutrina e a análise técnica contemporânea convergem com o Tema 1.113: “valor venal” do art. 38 do CTN **deve ser lido como valor de mercado individualmente determinado** na data do fato gerador, incompatível com pisos automáticos (pautas, plantas de IPTU) e dependente das particularidades do bem e da negociação.

Nos presentes autos, o Contribuinte requer a definição do ITBI **com base no valor declarado na escritura** (R\$ 300.000,00), divergente do valor apurado pelo setor de tributos (R\$ 347.230,33). Trata-se de imóvel rural (Fazenda Cambaúvas), tendo sido juntados CCIR, ITR/DIAC/DIAT e CAR.

Consta, entretanto, **na própria escritura pública** (fls. 03) a informação de que “**o imóvel ora transmitido está avaliado em: R\$ 483.043,17**”, valor que **corresponde** àquele constante do **DIAT/ITR** (fls. 06).

Esses elementos **documentais** indicam que o **valor de mercado** do imóvel (à luz do art. 38 do CTN e das teses do Tema 1.113/STJ) **alinha-se aos R\$ 483.043,17**, e **não** ao montante de R\$ 300.000,00 declarado como preço.

À luz do **art. 37** do CTM (VBD determinado por avaliação de mercado/CIMOB **ou** pelo valor declarado, **se maior**) e do precedente vinculante (Tema 1.113), **prevalece o valor de mercado tecnicamente aferido**, quando **superior** ao declarado, desde que amparado por substrato probatório idôneo nos autos — o que, no presente caso, decorre **da avaliação constante da escritura** e do



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

DIAT/ITR.

Desse modo: (i) não se admite a adoção de “valor de referência” abstrato como piso (vedado pelo STJ); (ii) o valor declarado **goza de presunção** apenas **relativa**, podendo ser afastado **quando evidenciado** que não reflete o valor de mercado; (iii) aqui, a prova já **aponta para R\$ 483.043,17** como valor de mercado — inclusive por declaração pública no ato notarial —, razão pela qual **não se acolhe** a pretensão de fixação da base no preço declarado (R\$ 300.000,00).

Consequência jurídica:

Reconhecido o VBD em **R\$ 483.043,17**, o cálculo do ITBI observará a fórmula legal (**ITBI = VBD × ALC**), aplicando-se a **alíquota de 2%**, **salvo** parcela eventualmente financiada **pelo SFH**, hipóteses em que incide **1% apenas sobre a parte financiada** (art. 40 do CTM).

Ante todo o motivadamente exposto, JULGA-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de impugnação de exigência de tributo acerca do recálculo da base de cálculo, considerando-se o imóvel (Fazenda Cambaúvas) objeto da transação declarado na escritura pública, do imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI (art. 413, da Lei n.º 2.569/2003).

Não sendo a presente decisão favorável ao Postulante, não se interpõe, neste ato, recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes (arts. 417/418, do CTM)¹.

A presente decisão **se afigura como definitiva**, de modo a se encerrar o litígio, tendo-se em vista o regramento do artigo 430, do Código Tributário Municipal, estando sujeita a **execução** nos termos do artigo 432, do mesmo Diploma Legal.

Comunique-se as partes através de termo de intimação (art. 413, inc. IV), já constante do anverso da primeira lauda desta peça, **expedindo-se intimação**, a cargo do Protocolo Geral, ao Contribuinte identificado nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada do Contribuinte poderá ser **por**

¹ **Art. 417.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 418. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

telefone ou por memorando (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente** (inclusive eletrônico), ocasião em que a mesma será convidada a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989², entregando-se cópia da presente decisão.

Caso o(a) Requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor³, por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local⁴, tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias⁵, findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso. O Protocolo Geral certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta decisão em 06 (seis) laudas somente no anverso, impressa em 02 (duas) vias, oferta a presente decisão nos autos.

Miquelópolis – SP, 02 de outubro de 2025.

ULYSSES
BUENO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:22147
445843
Assinado de forma digital por
ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR:22147-0
DN: ou-BR, ou-ICP-Brasil, ou-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou-RFB e C3 A3, ou-AC VALID RFB
V5, ou-AR AUTENTICO CERTIFICADOR
ou-AR AUTENTICO CERTIFICADOR
ou-Z29481460500004, cn=ULYSSES
BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR:22147-0
Dados: 2026.02.10 16:06:20 +03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

² Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

³ Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."

⁴ "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea "e", e VI, do Código Tributário Municipal.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 1864/2023 (05/10/2023)

Contribuinte: C. E. DE M. G.

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção e/ou Imunidade de ITBI – Pedido de Não Incidência de ITBI.

Ementa: *Instauração de processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte alegando ser favorecida por norma de imunidade e isenção/não incidência – Inépcia da inicial – Ausência de documentos originais ou equiparados – Necessidade de juntada de documentos – Necessidade de Verificação da Atividade Preponderante – Imperiosa regularização no caso - Contestação – Retorno dos autos após escoamento do prazo – Intimações necessárias – Determina-se ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito – Decisão incidental.*

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

1) Identificação e finalidade do expediente

Trata-se de **Processo Administrativo n.º 1864/2023**, autuado no âmbito da **Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP**, tendo como contribuinte/requerente a **C. E. DE M. G.**. O objeto indicado na capa do processo é a **instauração de processo contencioso fiscal para pedido de isenção e/ou imunidade de ITBI** (também formulado como **pedido de não incidência de ITBI**).

Consta como base normativa municipal o **art. 5.º da Lei Municipal n.º 2.613/2004** e o **Decreto Municipal n.º 2.639/2004**, e como órgãos julgadores: **Procuradoria Jurídica (1.ª instância)**, **Conselho Municipal de Contribuintes (2.ª instância)** e **Chefe do Executivo (instância especial, art. 407 do CTM – Lei n.º 2.569/2003)**.

Protocolo n.º 1864/2023 datado de 05/10/2023, e a



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

autuação registra recebimento/autuação em **07/10/2025**.

2) Síntese do pedido (pretensão administrativa)

A CEMIG pleiteia o reconhecimento de que **não incide ITBI** (imunidade/não incidência) sobre transmissões imobiliárias vinculadas a **integralização de capital** e/ou reorganização societária, no contexto de sua **reestruturação** e transferência de bens para subsidiária integral **C. Geração e Transmissão S.A. (C. GT)**, alegando:

- aplicação do **art. 156, §2º, I, da Constituição Federal** (não incidência/imunidade do ITBI em integralização de capital e em operações de fusão/incorporação/cisão/extinção, ressalvada a hipótese de atividade preponderante imobiliária);
- reforço por norma do **CTN (art. 36)** sobre não incidência em hipóteses correlatas;
- inexistência de atividade preponderante de compra/venda/locação/arrendamento mercantil de imóveis (argumento para afastar a exceção constitucional);
- necessidade prática de emissão/regularização documental para registro imobiliário das transmissões.

3) Contexto fático-documental apresentado

O PDF é um “dossiê” com documentação típica para instrução de pedido de imunidade/não incidência de ITBI, incluindo, em síntese:

3.1. Petição/carta do requerente (C./C. GT)

Há documento de encaminhamento expondo a reestruturação societária (menção a atos/regulação do setor elétrico) e fundamentando o pedido na regra constitucional do ITBI, com indicação de que a integralização do capital social ocorreu mediante aporte de bens (inclusive imóveis) à subsidiária. Também há menção expressa ao entendimento de que **não se pode condicionar a regularização/guia do ITBI ao pagamento de outros débitos**, com citação de precedente (no material anexado).

3.2. Atos societários e de representação

Constam instrumentos de representação (procurações) e documentos notariais, além de atos/arquivamentos e certidões oriundos da Junta Comercial, relacionados à constituição/organização da C. GT e atos correlatos.

3.3. Relação de imóveis e matrículas



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O requerente apresenta um quadro/listagem com diversas **matrículas/transcrições** (ex.: 2.243, 2.208, 2.198, 2.190, 2.444, 4.493, 2.251, 2.355, 3.314, 3.315, 3.318, 3.324, 1.271, 1.337, 1.338, 1.339, 2.398, 1.363, 2.349, 2.418, dentre outras), indicando o conjunto patrimonial a ser regularizado/transferido.

3.4. Guias/“Guia de Informações – ITBI Intervivos”
(Prefeitura)

Há múltiplas **Guias de Informações de ITBI** emitidas/organizadas no processo, geralmente com:

- **Adquirente:** C. Geração e Transmissão S/A (C. GT)
- **Transmitente:** C
- **Natureza:** incorporação/transferência para integralização de capital (descrições equivalentes)
- **Observação recorrente:** “**Isenção requerida conforme art. 156, §2º, I, CF/88...**
Não incidência do ITBI ... como forma de integralização de capital.”
- Identificação do imóvel (muitas vezes imóveis rurais, com denominação e área), e menção à matrícula no CRI de Miguelópolis/SP.

Como exemplos:

- imóvel rural denominado **Fazenda da Prata**, área total **171,1500 ha**, com menção de matrícula (ex.: 1.337 em uma das guias);
- imóvel rural denominado **Fazenda Barra do Carmo**, área total **46,5250 ha**, com matrícula indicada (ex.: 3.318);
- imóvel rural denominado **Fazenda Cachoeirinha**, área total **102,8500 ha** (aparece em guia nas páginas finais do PDF).

4) Fundamentos jurídicos destacados dentro do próprio dossiê

O pedido do requerente enfatiza:

- **Regra constitucional do ITBI (CF/88, art. 156, §2º, I):** não incidência nas transmissões para integralização de capital e em certas reorganizações societárias, salvo se a atividade preponderante do adquirente for imobiliária.
- **CTN, art. 36:** reforçando a não incidência em hipóteses de



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

integralização/incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

- Precedente judicial citado no dossiê (anexo) sobre **ilegalidade de condicionar a emissão/guia do ITBI à quitação de débitos preexistentes** (o texto anexado traz dados do julgamento e ementa no próprio PDF).

5) Conclusão do relatório

Em suma, compila-se o processo administrativo em que a **C.** busca, perante o Município de Miguelópolis/SP, o **reconhecimento de imunidade/não incidência de ITBI** para a transferência de diversos imóveis (identificados por matrículas e por guias de ITBI), **no contexto de integralização de capital e reorganização societária** envolvendo a **C. GT**, sustentando a aplicação do **art. 156, §2º, I, CF/88**, com reforço no **CTN** e documentação de suporte (societária, notarial e registral).

É a síntese do pedido inaugural, passa-se a decisão incidental nos presentes autos.

II – DA DECISÃO INAUGURAL

Analizados os autos.

O requerimento inicial, com documentos em anexados, do Nobre Contribuinte inaugura litígio tributário, visto se tratar de **impugnação de exigência de tributo**, especificamente de especificamente de imunidade e/ou de isenção de imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, razão pela qual se declara instaurado o presente processo contencioso fiscal (art. 404, da Lei n.º 2.569/2003).

A petição inicial se revela não apta para os fins pretendidos, sendo necessário se observar os artigos 319 e 320, c.c. artigo 15, do Código de Processo Civil, e artigo 393, do Código Tributário Municipal, devendo-se ser emendada, conforme minuciosa motivação a seguir, antes de se passar à fase de contestação pela Autoridade Fiscal (art. 406), de modo que a parte interessada deve anexar aos autos o quanto abaixo exigido, observe-se:

01) Inicialmente, destaque-se que, em se tratando de pedido de imunidade tributária relativa a imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), em sede de procedimento de integralização do patrimônio líquido da empresa em questão, imperioso que **a documentação apresentada seja original e atualizada, inclusive com firma reconhecida ou certificada digitalmente, ou seja realizada a devida autenticação por agente administrativo do Poder Executivo**, mediante a apresentação da documentação original (não ficando retida nos autos), nos termos da Lei Federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018.¹

02) Ademais, a **petição inicial**: I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações: a) nome ou razão social do sujeito passivo; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário; d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor; e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

03) Observe-se que a petição inicial **não poderá reunir matéria referente a tributos diversos**, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação (art. 393, inc. III, da Lei Municipal n.º 2.569/2003);

04) A petição deve conter uma **exposição dos fatos que justifiquem o pedido e seus fundamentos jurídicos**; deve-se narrar de forma clara e precisa os acontecimentos que deram origem à demanda e embasá-los nos dispositivos legais pertinentes; ademais, o pedido deve ser certo e determinado, com suas especificações; caso o pedido seja genérico, deve estar fundamentado nas exceções legais previstas, como na hipótese de pedido de tutela de urgência; ainda, a petição inicial deve indicar as provas que o autor pretende produzir para comprovar os fatos alegados; esta indicação é fundamental para o desenvolvimento do processo e a instrução probatória;

¹ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

05) Além dos requisitos mencionados, a petição inicial deve ser instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**. Estes documentos são fundamentais para a comprovação dos fatos alegados e a sustentação dos pedidos formulados (art. 320, c.c. 15, do CPC);

06) Devem ser fornecidos todos os dados necessários para a **qualificação completa das partes**, incluindo nome, prenome, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no CPF ou CNPJ, endereço eletrônico e domicílio;

07) Em se tratando de postulante **pessoa física**, deverá haver a documentação comprobatória acerca de tal status civil, constando o regime de disposição de bens imóveis, bem como necessitando-se de eventual outorga uxória (art. 1647, inc. I, do Código Civil)², notadamente, mas não só, para fins de alienação de bens;

08) Outrossim, destaque-se a **necessidade da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) em que almeja a integralização**, de modo a poder se aferir a real propriedade do imóvel objeto do presente pedido, se há ônus ou gravame incidente(s), bem como se o autor deste processo administrativo é parte legítima para fins de tratar do interesse em questão, eis que, caso não o seja, não pode dispor da propriedade de bem que não lhe pertence, de modo a não possuir a titularidade do direito material, decorrendo, logicamente, que o objeto deste procedimento de reconhecimento de isenção tributária (ITBI) deve ser requerido pelos reais proprietários dos bens transmitentes ou com título ou poderes para tais;

09) Em adição, para fins de análise de mérito do presente pedido administrativo, os autos deverão estar devidamente munidos de documento comprobatório de **Alvará de Localização** daquela (ou certificação de dispensa), **Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)** (ou declaração de dispensa), bem como não consta dos autos o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** (ou certificação de dispensa), comprovante de endereço, inscrições estaduais e municipais, tais como **Alvará de Funcionamento** expedido pela Prefeitura Municipal, assim como a **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, Matrículas atualizadas dos imóveis objeto da**

² Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

integralização, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cadastro de Contribuintes de ICMS, Instrumento de Registro de Constituição da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contrato Social com Todas Eventuais Alterações e Anexos, Demonstração do Resultado do Exercício; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), sendo todos documentos necessários para fins de comprovação de regularidade da entidade e da transação pretendida.³

10) Saliente-se também que devem ser apresentadas **certidões negativas de débitos municipais** (notadamente, mas não exclusivamente, quanto aos incidentes sobre os imóveis objetos da pretendida transferência/alienação);

11) Caso o pedido envolva pessoa jurídica, imperiosa se faz a apresentação dos pertinentes **documentos contábeis**, ou mesmo justificativa para sua não apresentação, notadamente pelos períodos legais abrangidos no pedido.

Nesse sentido, certo que o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**, conforme os termos da Constituição da República de 1988 (art. 156, inc. II, c.c. § 2.º, inciso I).

No entanto, o referido artigo 156, § 2.º, inciso I, da Constituição da República, ao prescrever a situação de imunidade, expressamente distingue as empresas que praticam atividade predominantemente imobiliária.

E, para fins de configuração da imunidade específica ora analisada, o critério de definição de atividade preponderantemente imobiliária, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste cenário, coube ao Código Tributário Nacional (CTN), que possui o status de lei complementar, definir o que se considera como

³ Caso algum dos documentos indigitados não for de obrigação legal em razão do tipo societário ou empresarial, deve ser juntada declaração de dispensa elaborada por profissional habilitado.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

atividade preponderantemente imobiliária. Confira-se:

“Art. 37. O disposto no artigo anterior [não incidência do ITBI] não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.”

Portanto, para fins de não fruição da imunidade do ITBI ora em análise, pode-se dizer que a pessoa jurídica adquirente possui atividade preponderantemente imobiliária quando mais de 50% da sua receita operacional for proveniente desta atividade.

Na hipótese de ser verificada a preponderância da atividade imobiliária dentro do período indicado nos §§ 1º e 2º, do artigo 37, do CTN, será devido o ITBI, nos termos da lei vigente à data de aquisição.

Dessa forma, imprescindível a comprovação documental acerca do supra exposto, sendo que se poderia cogitar acerca da exclusão de imunidade (parte final do art. 156, § 2.º, inc. II, da CR/88) e de isenção (art. 37, *caput*, do CTN, e art. 34, *caput*, do CTM), converte-se o presente julgamento em instrução⁴ para fins de se possibilitar ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis (**cite-se:** a) *Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo(s) período(s) legal(is) ou declaração de não entrega/isenção;* b) *Declaração do contador e do representante legal de que a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;* c) *Demonstrações Contábeis, i. e., cópias do Balanço Analítico, do Demonstrativo de Resultado do Exercício – da pessoa jurídica adquirente relativos aos dois últimos exercícios (ou da data de sua criação), assinados por profissional habilitado;* d) *a Declaração do Imposto sobre a*

⁴ **Art. 410.** Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá apresentar, na petição inicial, os pontos de discordância, as razões, provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Propriedade Territorial Rural – DITR) para comprovar que não exerceu atividade preponderantemente imobiliária no período indicado nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 37, do CTN, advertindo-o de que, em caso de não apresentação desses documentos, poder-se-á tornar devido o ITBI, afastando-se a imunidade e/ou isenção explicitada, visto que é dever do interessado a comprovação de não preponderância quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Ainda, destaque-se, não obstante o quanto supra listado, a preponderância deverá ser apurada futuramente pela autoridade administrativa (desde já ciente e intimada) – (...) “levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.” (art. 34, § 2.º, parte final, do CTM) – de modo que deverá a Autoridade Fiscal analisar a preponderância da atividade no período legal indicado – “Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente...” - § 1.º), para fins de se verificar eventual incidência do presente imposto, neste momento abarcado pelas regras de imunidade e isenção.

Motiva-se ainda que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado (STJ – Tema n. 1.113), bem como que a base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta (art. 37, do CTM), considerando-se acertado o valor total do imóvel constante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ademais, imperioso se inquirir ao contribuinte, em caso de se perquirir a integralização de imóveis existentes em diversa cidade, a indicação de quais imóveis destas, para a formação/integralização de capital da empresa em questão já efetivamente foram integralizados, bem como sejam anexados aos autos por aquele o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT dos respectivos imóveis constantes das folhas indigitadas, inclusive os pertencentes a outras comarcas.

A juntada aos autos dos documentos indicados se faz imprescindível para o julgamento do mérito do presente pedido, conforme Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 796.376, fixou tese de repercussão geral [Tema 796].

E, destaque-se que é ônus do autor, conforme artigo 373, inciso I, c.c. artigo 15, ambos do Código de Processo Civil, juntar com a inicial todas



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

as provas documentais pertinentes à demonstração da verdade dos fatos alegados.

E, como se verifica dos autos, o pólo ativo não se desincumbiu cabalmente da tarefa, de modo que não anexa aos autos os documentos os imprescindíveis à demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do NCPC).

Ante ao exposto, bem como tendo-se em vista os defeitos e/ou irregularidades capazes de impossibilitar e/ou dificultar o julgamento de mérito, converte-se o julgamento em diligência processual, a cargo da parte, para fins de possibilitar ao contribuinte a correção/emenda/integração do quanto exposto, **concede-se o prazo, contínuo e peremptório, de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I, do CTM)**, contados a partir da ciência da decisão (inc. VII).

Saliente-se que a Fazenda Pública está adstrita às regras constitucionais e subconstitucionais acerca do tema, em razão dos princípios da segurança jurídica e da juridicidade administrativa⁵.

Após o escoamento do prazo referido, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico)**, ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989⁶, entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor⁷, por afixação em local próprio e de acesso público, na sede

⁵ Assim, para atender as exigências de previsibilidade e segurança jurídica é que foi cunhado, no âmbito do Direito Público, o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF), também chamado, por último, pelos estudiosos de lentes mais avançadas, de *princípio da juridicidade administrativa*, para se demonstrar que a Administração Pública deve respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito, sendo que é através da atividade legislativa que o maior número de limites, contenções, deveres, e procedimentos são endereçados àquela em sua função administrativa. Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

⁷ Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local⁸, tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias⁹, findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

Dessa forma, entendendo-se a necessidade de se sanar tais omissões (art. 410, do CTM), e não estando esta Autoridade Julgadora adstrita às alegações das partes (art. 409), **determina-se** ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito.

O Protocolo Geral e/ou a Procuradoria Jurídica certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 12 laudas somente no anverso, exara a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 10 de fevereiro de 2026.

ULYSSES
 BUENO DE
 OLIVEIRA
 JUNIOR:22
 147445843

Assinado de forma digital por
 ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA
 JUNIOR: [REDACTED]
 DN: c=br, o=ICP-Brasil,
 ou=Secretaria de Estado
 Federal do Brasil - RFB, ou=RFB V5,
 ou=AR AUTENTIC
 CERTIFICADORA,
 ou=Videoconferencia,
 ou=22948146000104,
 cn=ULYSSES BUENO DE
 OLIVEIRA JUNIOR: [REDACTED]
 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

⁸ "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

⁹ Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea "e", e VI, do Código Tributário Municipal.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 2520/2025 (02/10/2025)

Contribuinte: M. S. B. – M. A. LTDA.

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção e/ou Imunidade de ITBI – Pedido de Não Incidência de ITBI.

Intimações:

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: Instauração de processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte alegando ser favorecida por norma de imunidade e isenção/não incidência – Inépcia da inicial – Ausência de documentos originais ou equiparados – Necessidade de juntada de documentos – Necessidade de Verificação da Atividade Preponderante – Imperiosa regularização no caso – Contestação – Retorno dos autos após escoamento do prazo – Intimações necessárias – Determina-se ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito – Decisão incidental.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Identificação

Trata-se de Processo Administrativo Contencioso



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Fiscal autuado no âmbito da **Prefeitura Municipal de Miguelópolis/SP**, sob n.º **2520/2025**, referente a requerimento formulado por **M. S. B. – M. A. LTDA.**

Conforme a autuação, o feito envolve **pedido de isenção e/ou imunidade de ITBI**, com indicação de processamento/julgamento pela **Procuradoria Jurídica (instância)** e, em grau especial, pelo **Conselho Municipal de Contribuintes**, nos termos do **art. 407 do Código Tributário Municipal** (conforme registro na capa/autuação).

2. Histórico e objeto do requerimento

A contribuinte **M. S. B. – M. A. LTDA** apresenta requerimento dirigido ao Procurador Público do Município pleiteando o **reconhecimento da não incidência/imunidade do ITBI** incidente sobre a transmissão de imóveis (integralização de capital social) relacionados às **matrículas n.º 11.410, 9.842 e 6.280** do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis/SP.

O pedido é formalizado com a finalidade de que seja **expedido documento competente** para apresentação ao Cartório, viabilizando as **averbações necessárias** decorrentes da integralização dos bens no capital social.

Quanto às datas relevantes:

- O requerimento é datado de **24/09/2025 (Guaíra/SP)** e assinado digitalmente.
- A **autuação** do processo administrativo consta como realizada em **02/10/2025**, com referência ao **Protocolo n.º 2520/2025**.

3. Fundamentação jurídica invocada pela requerente

A requerente sustenta, em síntese, que:

- **Não incide ITBI** na transmissão de bens/direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica **em realização/integração de capital**, com amparo no **art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal** e no **art. 36, I, do CTN** (transcritos na peça).
- Afirma não possuir **atividade preponderante imobiliária**, buscando afastar a exceção aplicável quando houver preponderância de compra e venda/locação/arrendamento (mencionando, na peça, o art. 37 do CTN).
- Aponta entendimento citado como do STF (no corpo do requerimento), no sentido de que seria facultado ao contribuinte, na integralização por bem imóvel, adotar valor do IRPF ou de mercado, defendendo a **inexistência de cobrança de ITBI**.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

sobre diferença entre o valor declarado e o valor avaliado pelo Município, com referência ao **RE com Agravo n.º 1.485.056/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/04/2024** (conforme transcrição no documento).

4. Elementos fáticos apresentados

No requerimento, registra-se que a integralização ocorrerá em favor da pessoa jurídica **M. A. LTDA**, identificada com **CNPJ 55.541.926/0001-86**, com sede indicada em **Guaíra/SP** (rodovia SP-425, Km 55).

A parte informa que a sociedade teria sido constituída em **17/05/2024**, com registro na **JUCESP** sob o número indicado no documento, afirmando ainda que **não houve exercício da atividade econômica até então**, razão pela qual apresenta balanço/resultado “sem movimentação”.

Consta também, entre os anexos, termo da **JUCESP** indicando deferimento de solicitação de constituição normal da empresa, com data **15/06/2024**.

Ainda, a requerente afirma que o endereço informado seria “**meramente fiscal**”, declarando dispensas de licenciamento/alvará e AVCB por enquadramento indicado no documento.

5. Documentos acostados (síntese)

O requerimento declara, expressamente, a juntada de documentação, incluindo (entre outros):

1. RG/CPF e certidões/atos civis;
2. Contrato social/alterações consolidadas;
3. CNPJ; 4) CADESP; 5) Certificado de Licenciamento Integral (CLI); 6) Ficha cadastral JUCESP;
4. Certidões das matrículas **11.410, 9.842 e 6.280**;
5. CND estadual; 9) CND municipal (Guaíra/SP); 10) CND conjunta (RFB);
6. CND do ITR do imóvel rural “Fazenda Porto do Horácio”; 12) CCIR/2025 (INCRA);
7. ITR/2025 (declaração anual); 14) Balanço patrimonial (abertura/2024); 15) DRE/2024 sem movimentação.

6. Delimitação do ponto controvertido

O núcleo do processo é a verificação, pela



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Administração Tributária Municipal, da incidência ou não do **ITBI** na transmissão dos imóveis destinados à **integralização do capital social** da pessoa jurídica indicada, especialmente à luz:

- da regra constitucional/CTN de não incidência na integralização;
- da eventual **atividade preponderante imobiliária** (exceção), conforme debatido no requerimento;
- e das condições fáticas e documentais apresentadas (constituição, situação operacional/contábil e documentação cadastral).

É a síntese do pedido inaugural, passa-se a decisão incidental nos presentes autos.

II – DA DECISÃO INAUGURAL

Analizados os autos.

O requerimento inicial, com documentos em anexados, do Nobre Contribuinte inaugura litígio tributário, visto se tratar de **impugnação de exigência de tributo**, especificamente de especificamente de imunidade e/ou de isenção de imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, razão pela qual se declara instaurado o presente processo contencioso fiscal (art. 404, da Lei n.º 2.569/2003).

A petição inicial se revela não apta para os fins pretendidos, sendo necessário se observar os artigos 319 e 320, c.c. artigo 15, do Código de Processo Civil, e artigo 393, do Código Tributário Municipal, devendo-se ser emendada, conforme minuciosa motivação a seguir, antes de se passar à fase de contestação pela Autoridade Fiscal (art. 406), de modo que a parte interessada deve anexar aos autos o quanto abaixo exigido, observe-se:

01) Inicialmente, destaque-se que, em se tratando de pedido de imunidade tributária relativa a imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), em sede de procedimento de integralização do patrimônio líquido da empresa em questão, imperioso que **a documentação apresentada seja original e atualizada, inclusive com firma reconhecida ou certificada digitalmente, ou seja**



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

realizada a devida autenticação por agente administrativo do Poder Executivo, mediante a apresentação da documentação original (não ficando retida nos autos), nos termos da Lei Federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018.¹

02) Ademais, a **petição inicial**: I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações: a) nome ou razão social do sujeito passivo; b) número de inscrição no Cadastro Fiscal; c) domicílio tributário; d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor; e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

03) Observe-se que a petição inicial **não poderá reunir matéria referente a tributos diversos**, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação (art. 393, inc. III, da Lei Municipal n.º 2.569/2003);

04) A petição deve conter uma **exposição dos fatos que justifiquem o pedido e seus fundamentos jurídicos**; deve-se narrar de forma clara e precisa os acontecimentos que deram origem à demanda e embasá-los nos dispositivos legais pertinentes; ademais, o pedido deve ser certo e determinado, com suas especificações; caso o pedido seja genérico, deve estar fundamentado nas exceções legais previstas, como na hipótese de pedido de tutela de urgência; ainda, a petição inicial deve indicar as provas que o autor pretende produzir para comprovar os fatos alegados; esta indicação é fundamental para o desenvolvimento do processo e a instrução probatória;

05) Além dos requisitos mencionados, a petição inicial deve ser instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**. Estes documentos são fundamentais para a comprovação dos fatos alegados e a sustentação dos pedidos formulados (art. 320, c.c. 15, do CPC);

¹ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

06) Devem ser fornecidos todos os dados necessários para a **qualificação completa das partes**, incluindo nome, prenome, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no CPF ou CNPJ, endereço eletrônico e domicílio;

07) Em se tratando de postulante **pessoa física**, deverá haver a documentação comprobatória acerca de tal status civil, constando o regime de disposição de bens imóveis, bem como necessitando-se de eventual outorga uxória (art. 1647, inc. I, do Código Civil)², notadamente, mas não só, para fins de alienação de bens;

08) Outrossim, destaque-se a **necessidade da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) em que almeja a integralização**, de modo a poder se aferir a real propriedade do imóvel objeto do presente pedido, se há ônus ou gravame incidente(s), bem como se o autor deste processo administrativo é parte legítima para fins de tratar do interesse em questão, eis que, caso não o seja, não pode dispor da propriedade de bem que não lhe pertence, de modo a não possuir a titularidade do direito material, decorrendo, logicamente, que o objeto deste procedimento de reconhecimento de isenção tributária (ITBI) deve ser requerido pelos reais proprietários dos bens transmitentes ou com título ou poderes para tais;

09) Em adição, para fins de análise de mérito do presente pedido administrativo, os autos deverão estar devidamente munidos de documento comprobatório de **Alvará de Localização** daquela (ou certificação de dispensa), **Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)** (ou declaração de dispensa), bem como não consta dos autos o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** (ou certificação de dispensa), comprovante de endereço, inscrições estaduais e municipais, tais como **Alvará de Funcionamento** expedido pela Prefeitura Municipal, assim como a **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, Matrículas atualizadas dos imóveis objeto da integralização, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cadastro de Contribuintes de ICMS, Instrumento de Registro de Constituição da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contrato Social com Todas Eventuais Alterações e Anexos, Demonstração do Resultado do Exercício; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)**, sendo

² Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

todos documentos necessários para fins de comprovação de regularidade da entidade e da transação pretendida.³

10) Saliente-se também que devem ser apresentadas **certidões negativas de débitos municipais** (notadamente, mas não exclusivamente, quanto aos incidentes sobre os imóveis objetos da pretendida transferência/alienação);

11) Caso o pedido envolva pessoa jurídica, imperiosa se faz a apresentação dos pertinentes **documentos contábeis**, ou mesmo justificativa para sua não apresentação, notadamente pelos períodos legais abrangidos no pedido.

Nesse sentido, certo que o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**, conforme os termos da Constituição da República de 1988 (art. 156, inc. II, c.c. § 2.º, inciso I).

No entanto, o referido artigo 156, § 2.º, inciso I, da Constituição da República, ao prescrever a situação de imunidade, expressamente distingue as empresas que praticam atividade predominantemente imobiliária.

E, para fins de configuração da imunidade específica ora analisada, o critério de definição de atividade preponderantemente imobiliária, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Neste cenário, coube ao Código Tributário Nacional (CTN), que possui o status de lei complementar, definir o que se considera como atividade preponderantemente imobiliária. Confira-se:

"Art. 37. O disposto no artigo anterior [não incidência do ITBI] não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

³ Caso algum dos documentos indigitados não for de obrigação legal em razão do tipo societário ou empresarial, deve ser juntada declaração de dispensa elaborada por profissional habilitado.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

§ 1º Considera-se caracterizada a **atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.**

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º **Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.”**

Portanto, para fins de não fruição da imunidade do ITBI ora em análise, pode-se dizer que a pessoa jurídica adquirente possui atividade preponderantemente imobiliária quando mais de 50% da sua receita operacional for proveniente desta atividade.

Na hipótese de ser verificada a preponderância da atividade imobiliária dentro do período indicado nos §§ 1º e 2º, do artigo 37, do CTN, será devido o ITBI, nos termos da lei vigente à data de aquisição.

Dessa forma, imprescindível a comprovação documental acerca do supra exposto, sendo que se poderia cogitar acerca da exclusão de imunidade (parte final do art. 156, § 2.º, inc. II, da CR/88) e de isenção (art. 37, *caput*, do CTN, e art. 34, *caput*, do CTM), converte-se o presente julgamento em instrução⁴ para fins de se possibilitar ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis (**cite-se:** a) *Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo(s) período(s) legal(is) ou declaração de não entrega/isenção;* b) *Declaração do contador e do representante legal de que a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;* c) *Demonstrações Contábeis, i. e., cópias do Balanço Analítico, do Demonstrativo de Resultado do Exercício – da pessoa jurídica adquirente relativos aos dois últimos exercícios (ou da data de sua criação), assinados por profissional habilitado;* d) *a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR)* para comprovar que não exerceu atividade preponderantemente imobiliária no período indicado nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 37, do CTN, advertindo-o de que, em caso de não apresentação desses documentos, poder-se-á tornar devido o ITBI, afastando-se a imunidade e/ou isenção explicitada, visto que é

⁴ **Art. 410.** Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

dever do interessado a comprovação de não preponderância quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Ainda, destaque-se, não obstante o quanto supra listado, a preponderância deverá ser apurada futuramente pela autoridade administrativa (desde já ciente e intimada) – (...) "levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição." (art. 34, § 2.º, parte final, do CTM) – de modo que deverá a Autoridade Fiscal analisar a preponderância da atividade no período legal indicado – "Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente..." - § 1.º), para fins de se verificar eventual incidência do presente imposto, neste momento abarcado pelas regras de imunidade e isenção.

Motiva-se ainda que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado (STJ – Tema n. 1.113), bem como que a base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta (art. 37, do CTM), considerando-se acertado o valor total do imóvel constante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ademais, imperioso se inquirir ao contribuinte, em caso de se perquirir a integralização de imóveis existentes em diversa cidade, a indicação de quais imóveis destas, para a formação/integralização de capital da empresa em questão já efetivamente foram integralizados, bem como sejam anexados aos autos por aquele o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT dos respectivos imóveis constantes das folhas indigitadas, inclusive os pertencentes a outras comarcas.

A juntada aos autos dos documentos indicados se faz imprescindível para o julgamento do mérito do presente pedido, conforme Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 796.376, fixou tese de repercussão geral [Tema 796].

E, destaque-se que é ônus do autor, conforme artigo 373, inciso I, c.c. artigo 15, ambos do Código de Processo Civil, juntar com a inicial todas as provas documentais pertinentes à demonstração da verdade dos fatos alegados.

E, como se verifica dos autos, o pólo ativo não se

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá apresentar, na petição inicial, os pontos de discordância, as razões, provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

desincumbiu cabalmente da tarefa, de modo que não anexa aos autos os documentos os imprescindíveis à demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do NCPC).

Ante ao exposto, bem como tendo-se em vista os defeitos e/ou irregularidades capazes de impossibilitar e/ou dificultar o julgamento de mérito, converte-se o julgamento em diligência processual, a cargo da parte, para fins de possibilitar ao contribuinte a correção/emenda/integração do quanto exposto, **concede-se o prazo, contínuo e peremptório, de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I, do CTM)**, contados a partir da ciência da decisão (inc. VII).

Saliente-se que a Fazenda Pública está adstrita às regras constitucionais e subconstitucionais acerca do tema, em razão dos princípios da segurança jurídica e da juridicidade administrativa⁵.

Após o escoamento do prazo referido, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico)**, ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei nº 1.935, de 22 de dezembro de 1989⁶, entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor⁷, por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa

⁵ Assim, para atender as exigências de previsibilidade e segurança jurídica é que foi cunhado, no âmbito do Direito Público, o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF), também chamado, por último, pelos estudiosos de lentes mais avançadas, de *princípio da juridicidade administrativa*, para se demonstrar que a Administração Pública deve respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito, sendo que é através da atividade legislativa que o maior número de limites, contenções, deveres, e procedimentos são endereçados àquela em sua função administrativa. Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

⁷ Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

local⁸, tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias⁹, findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

Dessa forma, entendendo-se a necessidade de se sanar tais omissões (art. 410, do CTM), e não estando esta Autoridade Julgadora adstrita às alegações das partes (art. 409), **determina-se** ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito.

O Protocolo Geral e/ou a Procuradoria Jurídica certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 11 laudas, exara a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 10 de fevereiro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

⁸ “A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local.” – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

⁹ Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea “e”, e VI, do Código Tributário Municipal.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 2250/2025 (25/08/2025)

Contribuinte: K. L. F.

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção e/ou Imunidade de ITBI – Pedido de Não Incidência de ITBI.

Intimações:

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: *Instauração de processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte que instaura processo contencioso fiscal – impugnação de exigência de tributo – Remessa para fins de contestação da Autoridade Fiscal – Retorno à Procuradoria Jurídica – Intimações.*

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

Analisados os autos.

O contribuinte requer o **reconhecimento de isenção/imunidade/não incidência de ITBI na integralização** (transferência para o capital social) de imóveis para a empresa **F. H. LTDA**, invocando, entre outros fundamentos, **art. 37 do CTN e art. 156, §2º, I, da Constituição Federal**.

O requerente afirma ser **único proprietário** dos imóveis de matrículas **4767, 6812 e 2765**, que seriam integralizados.

Consta do contrato social que o **capital social** da **F. H. LTDA** é de **R\$ 1.250.000,00**, integralizado **neste ato** pelo sócio único **Kaiender Lima**



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Frutuoso, sendo parte por **imóveis (R\$ 494.734,64)** e parte em **dinheiro (R\$ 765.265,36)**.

Em **01/09/2025**, foi lavrado **Termo de Juntada** aos autos da **decisão incidental**.

A decisão incidental registra, em ementa, que se trata de **processo contencioso fiscal**, com alegação de **imunidade/isenção/não incidência**, mas aponta: **inépcia** por **ausência de documentos originais ou equiparados**, necessidade de **juntada de documentos e verificação de atividade preponderante**, determinando que o contribuinte providencie as regularizações **em 30 dias** (art. 392, inc. I), sob pena de **revelia** (art. 412, §1º) e **extinção do feito**.

No corpo da decisão, consignam-se orientações sobre os **requisitos do requerimento inicial** (inclusive elementos mínimos e necessidade de instrução documental), com referência ao **art. 393** do Código Tributário Municipal e à **Lei 13.726/2018** (dispensa de certas formalidades, com autenticação por conferência do agente quando aplicável).

Também se destaca a necessidade de análise da **imunidade na integralização** à luz da jurisprudência do STF (menção ao **RE 796.376**) e, de forma central, a exigência de apuração/checagem da **atividade preponderante** (CTN) mediante documentação contábil e fiscal.

Em **10/02/2026**, foi lavrado novo **Termo de Juntada**, registrando a juntada de **petição com documentos** protocolada pelo contribuinte.

A peça é intitulada “**Requerimento – Emenda ao Pedido Inicial**”, dirigida ao Procurador do Município, reiterando o pedido de **isenção de ITBI** na integralização de imóveis, e reafirmando: (i) a titularidade dos imóveis (matrículas 4767, 6812 e 2765); (ii) a constituição da **F. H. LTDA**; e (iii) a fundamentação no **CTN** e na **CF/88**.

A emenda afirma estarem sendo juntados, dentre outros:

- **Certidões de matrícula** dos imóveis (2765, 4767 e 6812) **atualizadas** (emitidas em 14/11/2025, com validação digital);
- **Alvará de localização** (Prefeitura);
- **Ficha cadastral completa (JUCESP)**;



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

- **Contrato social homologado (JUCESP);**
- **Cartão CNPJ;**
- **Consulta de inscrição estadual**, constando ausência de IE por não exercer comércio.

Constam ainda peças de validação/autenticidade eletrônica e **termo da JUCESP** indicando **deferimento** do pedido de constituição da empresa (protocolo indicado no documento).

O requerente conclui requerendo a **emissão de certidão de isenção de ITBI** referente à integralização dos imóveis, afirmando que a documentação “comprova” **ausência de atividade imobiliária preponderante e ausência de receita** desde a constituição da empresa, mencionando a data de constituição e sustentando o enquadramento jurídico do caso.

Pelo conteúdo processual, os pontos centrais a serem enfrentados na instrução e julgamento administrativo são:

1. **Regularidade formal e instrução** do requerimento (requisitos do CTM e documentos indispensáveis).
2. **Enquadramento jurídico** do fato gerador (integralização de capital) sob o prisma de **imunidade/isenção/não incidência**.
3. **Verificação da atividade preponderante** (CTN), com exigência de documentação contábil/fiscal pertinente.
4. Observância do prazo e das consequências processuais administrativas apontadas na decisão incidental (**30 dias**, com advertência de **revelia/extinção** em caso de inércia).

Pois bem, passado o relatório, segue o dispositivo.

Na presente fase procedural, em observância ao contraditório (art. 5º, inc. LV, da CR/88), **remeta-se o feito à Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias – cf. art. 392, inc. III, al. “b”, da Lei nº 2.569/2003**, lembrando-se que nesta a mesma poderá alegar a matéria que entender útil, indicar ou requerer provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento, com a observância de que não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal (art.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

406, da Lei n.º 2.569/2003).

Após, contestada a ação administrativa tributária, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico)**, ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989¹, entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor², por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local³, tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias⁴, findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

Certifique-se nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no **Diário Oficial Eletrônico** (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

² Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: “Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem.”

³ “A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local.” – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.

Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;

§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

⁴ Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea “e”, e VI, do Código Tributário Municipal.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Termos em que, digitada esta notificação em 05 (cinco) laudas, oferta a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 10 de fevereiro de 2026.

ULYSSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Protocolo n.º 2250/2025 (25/08/2025)

Contribuinte: Kaiender Lima Frutuoso

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção e/ou Imunidade de ITBI – Pedido de Não Incidência de ITBI.

Ementa: *Instauração de processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte que instaura processo contencioso fiscal – impugnação de exigência de tributo – Remessa para fins de contestação da Autoridade Fiscal – Retorno à Procuradoria Jurídica – Intimações.*

PODER LEGISLATIVO**Licitações e Contratos****Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação****AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 01/2026**

Fundamentação legal: Art. 75, inciso II e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021

Processo Administrativo: Nº 06/2026

Número da Dispensa: 01/2026

**Data limite para apresentação da proposta e
documentação:**

13 de fevereiro de 2026 às 15h - Horário de Brasília

Envio: Exclusivamente pelo e-mail

licitacao@miguelopolis.sp.leg.br

A Câmara Municipal de Miguelópolis-SP, por meio de sua Presidência, com sede na Praça Vovó Mariquinha, 30 - Centro - Miguelópolis/SP - CEP 14.530-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.924.798/0001-40, torna público para conhecimento dos interessados a realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com critério de julgamento MENOR VALOR GLOBAL, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 17 da Resolução nº 01/2024, conforme condições, critérios e procedimentos estabelecidos neste Aviso e seus anexos.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular (auto frota) dos três veículos oficiais da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP, com vigência de 12 meses, incluindo cobertura de casco, responsabilidade civil, acidentes pessoais por passageiro, coberturas adicionais e assistência 24 horas.

Justificativa: Em razão da necessidade de ampliar a competitividade, o prazo para apresentação de propostas foi prorrogado, mantendo-se inalteradas as demais condições do aviso e anexos.

O edital completo e Termo de Referência estão disponíveis no Portal Transparência da Câmara Municipal de Miguelópolis (<http://177.10.16.130:8079/transparencia/>) e no Portal Nacional de Compras Públcas <https://pnpcp.gov.br/app/editais/64924798000140/2026/1>

Miguelópolis/SP, 10 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Dorotheu

Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis-SP